

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : ROBERTO SOARES SANTOS JUNIOR
IMPETRADO : CAPITAO DE FRAGATA - COMANDANTE DA CAPITANIA DOS POSTOS
DO PIAUI
PACIENTE : PAULO AFONSO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SOARES SANTOS JUNIOR
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
EX-OFFICIO

RELATÓRIO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSULETE MAGALHÃES (RELATORA): - Trata-se de remessa, de ofício, de sentença proferida pelo ilustre Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, em sede de **habeas corpus** liberatório, que concedeu parcialmente a ordem impetrada em favor de PAULO AFONSO DE SOUSA E SILVA, contra ato do Capitão de Fragata José Antônio de Santana Freire (Capitão dos Portos de Piauí), para anular o processo administrativo disciplinar, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, desde o momento em que deveria ser realizada a audiência de interrogatório, e, por conseguinte, revogar a prisão disciplinar imposta ao paciente (fls. 91/94).

A PRR/1ª Região opinou pela manutenção da decisão submetida ao reexame necessário (fls. 120/125).

É o relatório.

Processo na Origem: 200840000039235

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES
IMPETRANTE : ROBERTO SOARES SANTOS JUNIOR
IMPETRADO : CAPITAO DE FRAGATA - COMANDANTE DA CAPITANIA DOS POSTOS DO PIAUI
PACIENTE : PAULO AFONSO DE SOUSA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO SOARES SANTOS JUNIOR
RECORRENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI
EX-OFFICIO

VOTO

A EXM^a SR^a DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA): - Como se viu do relatório, trata-se de remessa, de ofício, de sentença proferida pelo ilustre Juízo da 1^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Piauí, em sede de **habeas corpus** liberatório, que concedeu parcialmente a ordem impetrada em favor de PAULO AFONSO DE SOUSA E SILVA, contra ato do Capitão de Fragata José Antônio de Santana Freire (Capitão dos Portos de Piauí), para anular o processo administrativo disciplinar, desde o momento em que deveria ser realizada a audiência de interrogatório, e, por conseguinte, revogar a prisão disciplinar imposta ao paciente (fls. 91/94).

A sentença concessiva da ordem de **habeas corpus** foi proferida nos seguintes termos:

“É parcialmente procedente o pedido.

Preliminarmente, destaco meu entendimento quanto à possibilidade de controle judicial do ato administrativo punitivo (punição disciplinar), naquilo que se refere aos aspectos de sua legalidade, aí incluído o respeito ao devido processo legal¹.

No caso de que se cuida, verifico que o paciente, porque não dispunha de condições psicológicas (depressão e ansiedade), apresentou atestado médico para justificar sua impossibilidade de participar de audiência relativa a processo disciplinar contra si instaurado.

Esse fato teria acarretado sua prisão disciplinar (fl. 14).

Por isso, submetido à audiência sem condições de saúde, restou prejudicada a ampla defesa do paciente, tornando nulo o procedimento administrativo que resultou na sua prisão disciplinar, cuja validade impescinde de prévio processo administrativo, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 1^a Região².

¹ PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. REMESSA OFICIAL. TRANSGRESSÃO MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SALVO CONDUTO PELO JUÍZO A QUO. IMPROVIMENTO DO RECURSO DE OFICIO. 1. A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de habeas corpus à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), excluindo da apreciação do Poder Judiciário o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do mandamus para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato. 2. Os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre arbitrariedades e abusos de poder. (...). (TRF/1ª R. - REOCR n. 2007.312.00.005910- 6/AM)

² PROCESSO PENAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. 1 - A punição imposta ao militar depende de prévio processo administrativo, em que lhe seja assegurado direito de defesa e ao contraditório, o que provou não ter ocorrido. II - Existência de vícios formais no procedimento. (...). (REOHC n. 2005.4 1.00.001937-5/RO).

Outrossim, no que se refere à alegação de nulidade por ausência de defesa técnica, e ainda que o faça com ressalva de meu entendimento³, submeto-me ao posicionamento consolidado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴, de acordo com o qual - em linhas gerais - a ampla defesa (CF, art. 5, LV) consiste no direito à informação (o órgão julgador deve informar à parte contrária os atos praticados no processo), à manifestação (a parte contrária pode se manifestar oralmente ou por escrito sobre os atos do processo) e à consideração dos argumentos manifestados (o julgamento deve tomar conhecimento dos argumentos manifestados e considerar as razões apresentadas), ficando a defesa técnica ao exclusivo alvedrio da parte, a quem se atribui a possibilidade fazer-se ou não representar por profissional habilitado⁵.

Assim, a ausência de advogado, por si só, não torna nulo o procedimento administrativo, não havendo ofensa à garantia da ampla defesa quando garantido o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos manifestados. Com tais considerações, CONCEDO PARCIALMENTE a ordem requerida para REVOGAR prisão disciplinar imposta, RATIFICANDO a decisão inicial proferida.

DECLARO a nulidade do processo disciplinar administrativo a partir do momento em que deveria ser realizada a audiência para interrogatório do paciente” (fls. 91/94).

Penso que a sentença submetida à remessa oficial deve ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

A Constituição Federal expressamente afasta o cabimento de **habeas corpus** em relação à punição disciplinar militar (art. 142, § 2º), de modo a excluir, da apreciação do Poder Judiciário, o mérito do ato administrativo punitivo (conveniência e oportunidade). Entretanto, é admitida a impetração do **mandamus** para afastar vícios de legalidade, competência e forma do ato.

Com efeito, os princípios da hierarquia e da disciplina, inerentes à organização militar, não afastam o controle judicial sobre eventuais arbitrariedades e abusos de poder.

Essa é a orientação firmada no seguinte precedente do TRF/1ª Região:

“PROCESSO PENAL. RECURSO DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS. MILITAR. TRANSGRESSÃO MILITAR. PRISÃO DISCIPLINAR. EXAME DO ASPECTO DA LEGALIDADE.

A disciplina e a hierarquia, princípios inerentes da estrutura militar, não se confundem com ilegalidade e arbitrariedade. Ameaça de prisão disciplinar a militar sem base legal. A proibição prevista no § 2º do art. 142 da Constituição Federal refere-se ao mérito da sanção imposta pela transgressão disciplinar militar, e não ao seu aspecto de legalidade, competência e forma” (REOHC 2005.32.00.004909-8/AM,

³ Filio-me ao entendimento que toma como fundamento a posição assentada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a cujo respeito houve edição da súmula n. 343 (E obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar).

⁴ (STF, Súmula Vinculante n. 05) - A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

⁵ PRAÇA. DEMISSAO. PROCESSO DMINSTRATIVO. VIABILIDADE. DEFESA. INEXIGIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...). A ampla defesa, prevista no art. 52, LV, da Constituição Federal, diz respeito à possibilidade do processado fazer uso de todos os meios admitidos em direito para sua defesa, incluído aí, o de se fazer representar por um advogado, medida esta, no entanto, a critério exclusivo do acusado, não constituindo ilegalidade ou ofensa a direito constitucional o fato de o papel de defensor em processo administrativo se- exercido por militar bacharel em direito (...). Verifica-se, assim, a inexistência de ofensa ao princípio da ampla defesa no fato do acusado em processo administrativo disciplinar não estar assistido por advogado, desde que demonstrado nos autos o oferecimento ao acusado de oportunidade de fazer-se acompanhar por defensor da sua livre escolha (...). (AI n. 682607/SP).

Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma, unânime, DJU de 02/06/2006, p. 68).

Assim sendo, adoto, como razões de decidir, o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da eminente Procuradora Regional da República Adriana Costa Brockes, exarado nos seguintes termos, **in verbis**:

“Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de PAULO AFONSO DE SOUZA E SILVA, 3º Sargento da Marinha do Brasil, com o fito de obter liminarmente a revogação da prisão disciplinar imposta por 10 (dez) dias, e, ao final, o trancamento do procedimento administrativo.

Para tanto, afirma o impetrante que o ato impugnado decorre de ilegalidade e abuso de poder, pois o procedimento administrativo não obedeceu aos princípios do devido processo legal, o da ampla defesa e do contraditório, posto que, a prisão se deu sob a alegação de que o paciente deixou de cumprir ordem do Capitão de Fragata, José Antônio de Santana Freire.

Disse que o descumprimento da ordem se deu devido o Sargento ter pedido por escrito ao CF Freire permissão para representar contra a pessoa do Oficial, por considerar que há perseguição e prática de atos contra o paciente. O Capitão, então, concedeu a permissão, mas com a condição de que apresentasse a representação até o dia 02/06/2008.

Porém, na data estipulada pelo CF Freire, o Sargento Paulo Afonso encontrava-se na capital do Estado para tratar de assuntos referentes a sua saúde. Para não descumprir a ordem, o Sargento enviou a representação contra o CF Freire para o e-mail da Capitania dos Portos do Piauí, que foi repassada para o Comando da Capitania.

A representação formulada pelo Impetrante informa que o CF Freire não acatou as solicitações escritas por um cardiologista e um psiquiatra, que aconselhavam o repouso domiciliar do Sargento, e obrigou-lhe a trabalhar durante o período de licença, motivo pelo qual configurou um procedimento administrativo contra o Capitão de Fragata Freire.

Tal acontecimento rendeu ao Impetrante um procedimento administrativo por ter deixado de cumprir ordem da autoridade competente (fls. 29/30), onde foi relatado que o paciente “deixou de cumprir a ordem recebida da autoridade competente”.

Questiona-se, também, que o ato administrativo não respeitou a disposição constitucional do exercício pleno da defesa, sendo que tal proibição foi determinada pelo próprio Comandante da Capitania dos Portos do Piauí.

Inicialmente, verifica-se o cabimento do presente habeas corpus. Com efeito, apesar de a Constituição Federal de 1988 estabelecer que “Não caberá ‘habeas-corpus’ em relação a punições disciplinares militares” (S 2º do artigo 142), o certo é que o Supremo Tribunal Federal, sob a égide da Constituição Federal de 1988, já se pronunciou no sentido de que: “Não há que se falar em violação ao art. 142, § 20, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito.” (RE n. 338.840/RS, 2 Turma, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 12.09.2003 – grifei)

E mais, recentemente, nesse mesmo sentido, verbis:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PUNIÇÃO IMPOSTA A MEMBRO DAS FORÇAS ARMADAS. CONSTRIÇÃO DA LIBERDADE. HABEAS CORPUS CONTRA O ATO. JULGAMENTO PELA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA À JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 109, VII, E 124, § 2º.

I – À Justiça Militar da União compete, apenas, processar e julgar os crimes militares definidos em lei, não se incluindo em sua jurisdição as ações contra punições relativas a infrações (art. 124, § 2º, da CF).

II – A legalidade da imposição de punição constritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de habeas corpus. Precedentes.

III – Não estando o ato sujeito à jurisdição militar, sobressai a competência da Justiça Federal para o julgamento de ação que busca desconstituí-lo (art. 109, VII, CF).

IV – Reprimenda, todavia, já cumprida na integralidade.

V – HC prejudicado.” (RHC n. 88.543/SP, 1ª Turma, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 27.04.2007 – grifei)

É o caso em exame, tendo em vista que a questão posta em juízo não transcende à valoração de aspectos atinentes à legalidade formal do procedimento administrativo disciplinar militar, ou seja, não adentra o mérito (conveniência ou oportunidade). No presente writ, está posta em análise circunstância constitucionalmente relevante, qual seja, a ausência do devido processo legal e da ampla defesa.

A sentença parcialmente concedida da ordem de habeas corpus, assinalou que a questão não se apegava ao mérito, eis que a imposição da punição constritiva de liberdade violou o devido processo legal e não impede a análise desta afronta constitucional por meio do presente habeas corpus, nestes termos, transcreve-se sua fundamentação (fls. 91/94):

“Preliminarmente, destaco meu entendimento quanto à possibilidade de controle judicial do ato administrativo punitivo (punição disciplinar), naquilo que se refere aos aspectos de sua legalidade, aí incluindo o respeito ao devido processo legal.

No caso de que se cuida, verifico que o paciente, porque não dispunha de condições psicológicas (depressão e ansiedade), apresentou atestado médico para justificar sua impossibilidade de participar de audiência relativa a processo disciplinar contra si instaurado.

Esse fato teria acarretado sua prisão disciplinar. (fls. 14)

Por isso, submetido à audiência sem condições de saúde, restou prejudicada a ampla defesa do paciente, tornando nulo o procedimento administrativo que resultou na sua prisão disciplinar, cuja validade imprescinde de prévio processo administrativo, assegurando-se a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (fl. 93)

Outrossim, no que se refere à alegação de nulidade por ausência de defesa técnica, e ainda que o faça com ressalva de meu entendimento, submeto-me ao posicionamento consolidado no âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de acordo

com o qual – a ampla defesa (CF, art. 50, LV) consiste no direito à informação (o órgão julgador deve informar à parte contrária os atos praticados no processo), à manifestação (a parte contrária pode se manifestar oralmente ou por escrito sobre os atos do processo) e à consideração dos argumentos manifestados (o julgamento deve tomar conhecimento dos argumentos manifestados e considerar as razões apresentadas), ficando a defesa técnica ao exclusivo alvedrio da parte, a quem se atribui a possibilidade de fazer-se ou não representar por profissional habilitado.

Assim, a ausência de advogado, por si só, não torna nulo o procedimento administrativo, não havendo ofensa à garantia da ampla defesa quando garantido o direito à informação, à manifestação e à consideração dos argumentos manifestados.

Ainda, na linha de precedente desse E. TRF – 1ª Região, não é inconstitucional a detenção disciplinar prevista em regulamento das forças armadas e em cumprimento com o que autoriza o art. 47 da Lei nº 6.880/90. Em tese, a pena de prisão é passível de ser imposta.

Isto não implica dizer, entretanto, que aos militares não se aplica o direito ao devido processo legal em processo ou procedimento. Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes entendimentos sufragado por esse Egrégio TRF – 1ª Região:

PROCESSUAL PENAL. MILITAR. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. SANÇÃO. DETENÇÃO. DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. HABEAS CORPUS. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA REPRIMENDA.

1. Ainda que se admita a rigorosa disciplina peculiar à vida militar, não se apresenta regular o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Uma vez caracterizado o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em processo administrativo disciplinar movido contra o paciente, impõe-se a manutenção da sentença concessiva de ordem de Habeas Corpus liberatório.

3. Remessa improvida. (REOCR 2009.01.00.009691-8/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 28/04/2009, p.370)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. MILITAR. ATO DISCIPLINAR. ART. 142, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESRESPEITO AO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA.

1. Ainda que se admita a rigorosa disciplina peculiar à vida militar, não se apresenta regular o desrespeito aos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Decisão que se limitou a analisar a legalidade do ato coator, não merecendo qualquer reforma.

3. Recurso não provido. (RSE 2008.32.01.000228-1, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 de 02/10/2009, p.191)

Em sendo assim, firmando-se a constatação de que a punição militar dirigida ao paciente foi fruto de processo administrativo que não levou em conta os princípios constitucionais que garantem que o acusado, seja de que conduta for, tenha oportunidade de contraditar o que lhe é imputado, a sentença remetida deve ser confirmada. A

decisão possibilitou a instauração de nova audiência para o interrogatório do paciente, evitando os vícios apontados, mas de modo a preservar, como atribuição exclusiva das Forças Armadas, o exame do mérito da punição militar” (fls. 121/125).

Com efeito, os atestados médicos de fls. 11/14 provam que, na oportunidade da audiência, em 04/07/2008 – que redundou na pena disciplinar de prisão –, o paciente enfrentava perturbação mental, que o incapacitava para o trabalho, situação também decorrente do óbito de seu filho, situação também reconhecida em relatório do serviço médico da Marinha, que igualmente deu pela sua incapacidade para o trabalho, de 03/06/2008 a 31/08/2008.

Registre-se, ainda, que os problemas de saúde do paciente ensejaram a propositura de ação contra a União, visando impedir sua remoção da cidade de Parnaíba/PI para Belém/PA, nos autos da Ação Ordinária 2008.2841-0, na qual lhe foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, em 29/05/2008, para suspender a aludida remoção (fls. 20/21).

Assim, desrespeitados os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, assegurados constitucionalmente, a sentença merece ser mantida, para anular o processo administrativo disciplinar, desde o momento em que deveria ser realizada a audiência de interrogatório, e, por conseguinte, revogar a prisão disciplinar imposta ao paciente

Pelo exposto, nego provimento à remessa oficial.

É como voto.

Antes da publicação do acórdão, a Coordenadoria da 3ª Turma deverá providenciar a retificação da autuação, junto à Coordenadoria de Registro e Informações Processuais, para fazer constar, como impetrante, ROBERTO SOARES SANTOS JUNIOR, e, como impetrado, Capitão de Fragata – Comandante da Capitania dos Portos do Piauí, que não é réu, como consta, equivocadamente, na autuação desta remessa oficial.